



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000769-07.2024.8.26.0145, da Comarca de Conchas, em que são apelantes/apelados BRADESCO SEGUROS S/A e BANCO BRADESCO S/A, é apelado/apelante ADÃO LOURENÇO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO DOS RÉUS DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.495

Apelação nº 1000769-07.2024.8.26.0145

Apelante/Apelada: Bradesco Seguros S/A e Banco Bradesco S/A

Apelante/Apelada: Adão Lourenço (Justiça Gratuita)

Comarca: Conchas (2ª Vara)

APELAÇÕES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C./C. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. CONTRATO DE SEGURO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. RECURSO DOS RÉUS DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame: Recursos de apelação interpostos pelo autor e pelos réus contra sentença de procedência que reconheceu a inexigibilidade de descontos em conta corrente, condenou os réus ao ressarcimento em dobro dos valores descontados e pagamento de indenização moral em R\$ 5.000,00. Autor recorre pretendendo a majoração da indenização moral (R\$ 15.000,00) e dos honorários advocatícios (maior percentual). Réus que requerem a inversão do julgado sustentando que houve contratação e cabia ao autor comprovar a não contratação, pretendendo o afastamento da devolução em dobro e dos danos morais ou que os juros incidam desde a sentença.

II. Questão em Discussão: Verificar o ônus probatório, se o autor tem direito à devolução em dobro dos valores descontados e a indenização moral, bem como o quantum indenizatório, além do termo inicial dos juros de mora e a majoração dos honorários advocatícios

III. Razões de Decidir: Relação de consumo. Responsabilidade objetiva e solidária da seguradora e do banco, conforme art. 14 do CDC e a Súmula 479 do STJ, devido à falha na prestação de serviços. Negada a contratação pelo autor, ele não poderia produzir prova negativa ou diabólica (não contratação) cabendo aos réus que afirmaram existir a contratação do seguro a justificar os descontos efetuados comprovar a contratação do seguro e autorização dos descontos em conta corrente (prova positiva), ônus do qual os réus não se desincumbiram. Não comprovada a contratação do seguro e não demonstrada a autorização para os descontos em débito automático. Ausência de cautela na contratação e no lançamento dos débitos em conta corrente que não configura erro justificável. Os descontos efetuados sem lastro contratual efetivo e válido e os débitos lançados em conta corrente sem autorização do cliente não podem ser considerados como cobrados de boa-fé. Tema 929 do STJ. Aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC. Correção monetária e juros de mora desde cada respectivo desconto (Súmulas 43 e 54 do STJ). Dano moral configurado por prática abusiva em razão dos descontos praticados sem lastro contratual e autorização de débito sobre conta corrente em que recebe verba alimentar. Desrespeito ao consumidor que demanda a fixação de danos morais. Função compensatória e punitivo-pedagógica. Quantum majorado para R\$ 10.000,00, considerando o caráter pedagógico e a gravidade da conduta, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde o primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). Honorários advocatícios que sofrerão aumento pela majoração da indenização moral, sendo o percentual fixado suficiente para remunerar de forma condigna o trabalho, considerando a baixa complexidade da causa e o pouco tempo de tramitação.

IV. Tese de julgamento: 1. Cabe a parte que alega a existência da contratação comprová-la (prova positiva), eis que aquele que nega não pode produzir prova negativa (não contratação). 2. A devolução em dobro é devida quando há cobrança indevida sem comprovação de contratação. 3. A indenização por danos morais é cabível em casos de desrespeito ao consumidor pela prática abusiva de descontos sem lastro contratual em quantum suficiente para compensação do lesado, punição do infrator, evitando a repetição do ilícito. 4. Observado que para a correção monetária deve ser adotado o IPCA e para os juros de mora a Selic deduzido o IPCA (arts. 389 e 406 do CC) para todo o período.

RECURSO DOS RÉUS DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelos réus, Bradesco Seguros S/A e Banco Bradesco S/A, e pelo autor, Adão Lourenço, em face da sentença de fls. 138/143, proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c./c. indenização por dano material e moral.

A ação foi julgada procedente para:

- (i) reconhecer a inexigibilidade dos descontos efetivados em sua conta corrente;
- (ii) condenar as requeridas a ressarcirem em dobro os valores descontados indevidamente em sua conta corrente, com correção monetária nos termos da Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, ambos incidentes a partir dos respectivos descontos indevidos (evento danoso - súmulas 43 e 54 do STJ); e
- (iii) condenar as requeridas ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização pelos danos morais suportados, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês incidentes desde o primeiro desconto indevido (evento danoso - súmula 54 do STJ).

A correção monetária e os juros de mora terão incidência nos termos dos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil, com a observância das alterações efetivadas pela Lei nº 14.905/2024, do seguinte modo:

- a) até o dia 27/08/2024 (dia anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905, de 2024), a correção monetária será feita com base na Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e os juros de mora serão de 1% ao mês;
- b) a partir do dia 28/08/2024 (início da vigência da Lei nº 14.905, de 2024), os índices a serem adotados serão os seguintes: b.1) o IPCA-IBGE, quando incidir apenas correção monetária;
- b.2) a taxa SELIC, com dedução do IPCA-IBGE, quando incidirem apenas os juros de mora (artigo 406, §1º, do Código Civil), adotando-se, para este caso, a metodologia divulgada pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução 5.171, de 2024);
- b.3) a taxa SELIC, quando incidir conjuntamente correção monetária e juros de mora.

Condeno as requeridas a arcarem com as custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação.

A decisão dos embargos foi disponibilizada no DJe de 25/11/2024 (fls. 123). Recursos tempestivos. Preparo recolhido pelos Réus (fls. 161/162) e dispensado ao Autor em razão da concessão da gratuidade judiciária (fls. 25). Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC. Contrarrazões às fls. 178/182 (Autor) e fls. 186/191 (Réus).

Os Réus requerem a reforma da sentença. Alegam que houve a contratação do seguro de forma facultativa, reputando que cabia ao Autor comprovar que não contratou o seguro, ônus do qual não se desincumbiu, descabendo a devolução dos valores descontados.

Sustentam que não houve má-fé na cobrança a ensejar a devolução em dobro. Em relação aos danos morais, aduzem que não houve negativação ou protesto e a situação não ultrapassou o mero aborrecimento, não ensejando indenização moral. Subsidiariamente, requerem que os juros de mora incidam desde a sentença (Súmula 362 do STJ).

O Autor pleiteia a reforma parcial da sentença visando a majoração dos danos morais, reputando que o valor fixado é insuficiente considerando seu diminuto benefício para sobrevivência e o porte econômico dos Réus, bem como para se evitar a repetição da conduta. Requer a majoração dos honorários advocatícios para o maior patamar.

Em contrarrazões, cada parte postulou pelo desprovimento do recurso da parte adversa.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso dos Réus não comporta provimento, enquanto o recurso do Autor deve ser parcialmente provido.

Adoto o relatório da sentença:

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c com indenização por danos materiais e morais ajuizada por Adão Lourenço em face de Bradesco Seguros S/A e Banco Bradesco S/A. Alega o autor que recebe benefício previdenciário de aposentadoria em conta corrente junto ao banco réu, sendo que, em conferência aos extratos bancários, notou que foram descontados indevidamente em sua conta corrente valores em nome da corrê Bradesco Seguros. Sustenta que jamais contratou qualquer serviço ou seguro da empresa requerida, de modo que se trata de prática abusiva, pelo que requer a declaração da inexistência do débito, bem como a devolução dos valores indevidamente descontados, em dobro, e indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos.

A r. decisão de fls.25 deferiu a gratuidade processual.

Em contestação, o réu Banco Bradesco Seguros S/A, preliminarmente, impugnou a concessão dos benefícios da gratuidade processual e alegou falta de interesse de agir. No mérito, aduz que o autor efetivamente contratou o produto, sendo que os descontos ocorreram após a contratação expressa do serviço. Afirma que não houve qualquer vício na contratação, inexistindo ato ilícito e, conseqüentemente, dever de indenizar. Requer a improcedência da ação. Juntou documentos (fls.49/62).

Em contestação, o réu Banco Bradesco S/A alega, preliminarmente, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva, bem como impugnou o valor da causa e a concessão dos benefícios da gratuidade processual. No mérito, aduz que não houve qualquer erro de sua parte, visto que não teria como cancelar os descontos sem a autorização da empresa corré, sendo que caberia ao autor desabilitar o débito automático, sendo o banco mero administrador da conta corrente. Afirma que não há como lhe imputar qualquer responsabilidade, porque não houve demonstração de falha na prestação de seus serviços, já que não há ingerência do banco nas despesas cadastradas em débito automático. Requer a improcedência da ação. Juntou documentos (fls.80/116).

Réplica (fls. 121/130).

Instados a especificar provas (fls. 131/132), o autor requereu o julgamento antecipado (fls. 135/136), tendo as requeridas pugnado pelo depoimento pessoal do autor (fls. 137)

O Autor afirmou que não entabulou nenhum negócio jurídico com a Seguradora ré e não autorizou descontos em sua conta corrente junto ao Banco réu. Apresentou extratos da conta corrente em que recebe benefício previdenciário (fls. 22/24).

É mister destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes litigantes é nitidamente de consumo, eis que a Autora se enquadra perfeitamente no conceito de consumidor previsto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, e, por sua vez, tanto a Seguradora, quanto o Banco, que permitiu os descontos em débito automático, se enquadram na cadeia de fornecimento do art. 3º, do mesmo Diploma, podendo o Consumidor ingressar contra um ou contra todos os fornecedores, eis que respondem solidariamente pelos danos causados, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC.

Portanto, bem reconhecida a legitimidade passiva e responsabilidade do Banco réu, que não apresentou nenhum documento que autorizasse a inclusão dos descontos para pagamento direto em conta corrente do cliente.

A responsabilidade do Banco é objetiva, tanto nos termos do art. 14 do CDC, porque o serviço prestado não forneceu a segurança que dele se espera, eis que permitiu os descontos da conta bancária da cliente sem sua autorização expressa, respondendo pelo risco de sua atividade, como nos termos da Súmula 479 do STJ que dispõe que *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Assim sendo, a Seguradora e o Banco respondem solidariamente pelos danos sofridos pela Autora, tanto que não se insurgem contra a sentença.

Neste sentido segue a jurisprudência desta Corte Paulista:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Desconto indevido de prêmio de seguro em conta bancária - Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta contra a seguradora e o banco - Sentença de parcial procedência - Apelos do autor e do banco - **Ilegitimidade passiva afastada - Relação de consumo - Ônus da prova a cargo da parte demandada - Inteligência do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Ato manifestamente ilícito - Danos morais caracterizados** - Indenização exigível - Pretensão de obter a majoração do valor da indenização e dos honorários advocatícios - Acolhimento - Artigo 944 do Código Civil - Apelação do autor provida, desacolhida a do réu (TJSP; Apelação Cível 1010657-68.2019.8.26.0664; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/07/2020; Data de Registro: 20/07/2020).

APELAÇÃO. Contrato de seguro. Descontos em benefício previdenciário. Contratação não comprovada. Cobranças indevidas. **Responsabilidade solidária da instituição financeira. Recurso provido em parte para condenar o banco-réu, solidariamente, à reparação dos prejuízos quantificados pela r. sentença. Danos morais.** Indenização fixada em valor adequado ao caso concreto, sopesadas as circunstâncias fáticas que o permeiam. Adequação da disciplina das verbas de sucumbência, ante o provimento parcial do recurso interposto pela autora da ação. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1001291-55.2019.8.26.0615; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tanabi - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/07/2020; Data de Registro: 14/07/2020).

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais. **Descontos indevidos em conta corrente do autor** referente a "pagto cobrança 00000083736952 pserv", serviço não contratado. Sentença de parcial procedência condenando a instituição financeira em indenização por danos materiais. Ilegitimidade passiva da companhia de seguros-ré mantida. **Conduta incorreta do Banco-réu ao realizar descontos indevidos. Responsabilidade objetiva. Existência de dano moral indenizável.** Quantum indenizatório que deve ser fixado dentro do princípio da razoabilidade (R\$ 10.000,00). Repetição do indébito nos moldes do artigo 42, parágrafo único do CDC. Possibilidade. Reforma parcial da r. sentença. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1002047-08.2019.8.26.0666; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Artur Nogueira - Vara Única; Data do Julgamento: 29/06/2020; Data de Registro: 29/06/2020).

Ao contestar, os Réus sustentaram que houve a contratação do seguro, sendo legítimos os descontos efetuados, porém não apresentaram a proposta correspondente que deveria ter sido assinada na ocasião da contratação e a autorização para débito automáticos dos prêmios.

Ao contrário do que entendem os Réus, negada a contratação do seguro pelo Autor, ele não poderia produzir prova negativa ou diabólica (não contratação), incumbindo aos Réus comprar a alegada contratação pelo consumidor (prova positiva). Entretanto, não juntaram aos autos nenhum documento assinado pelo Autor a justificar os descontos realizados.

Não comprovada a contratação dos serviços, torna incontroverso que os descontos efetuados eram indevidos.

Houve falha na prestação dos serviços da Seguradora e do Banco, eis que antes de lançar as cobranças na conta corrente do Autor deveriam se certificar da contratação dos serviços. A Seguradora deveria verificar a veracidade de eventual proposta enviada pela corretora de seguros ou estipulante, bem como o Banco deveria confirmar com o cliente eventual autorização para lançamento de débito automático em sua conta corrente, deixando de apresentar documento que comprovasse a referida autorização.

Os descontos efetuados sem lastro contratual efetivo e válido não podem ser considerados como cobrados de boa-fé, até porque a Seguradora tinha o dever de proceder a conferência de informações e autenticidade da proposta eventualmente enviada por alguma Corretora ou estipulante parceiras, bem como o Banco tinha o dever de confirmar com o cliente autorização para descontos mensais em débito automático em sua conta. Destaque-se, novamente, que não restou comprovada a relação jurídica coma Seguradora e a autorização para débitos da conta corrente do Autor.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EAREsp 664.888, EAREsp 600.663, EREsp 1.413.542, EAREsp 676.608, e EAREsp 622.697 (Tema 929 do STJ), consolidou o entendimento de que devem ser restituídos em dobro os valores descontados indevidamente, independentemente de má-fé do fornecedor de produtos ou serviços, quando exista conduta contrária a boa-fé objetiva, a saber:

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

A total falta de cautela não se enquadra como erro justificável, não se podendo afastar a restituição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC.

Assim, não comprovada a contratação do seguro, os valores descontados deverão ser devolvidos em dobro, com correção monetária e juros de mora desde cada respectivo desembolso, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ, pois inexistente contrato de seguro.

A existência dos descontos realizados diretamente na conta do Autor sem o lastro da contratação por ela efetuada e autorização para os débitos em conta, configuram abuso praticado pelos corréus, o qual demanda a reparação através de indenização por danos morais.

Impor sanção às empresas Requeridas é dar resposta efetiva do Poder Judiciário à conduta negligente e socialmente reprovável, a fim de que se restabeleçam normas éticas e morais entre as relações de consumo e para que tomem maiores cautelas na: aceitação das propostas enviadas pelas corretoras ou prepostos, no caso da Seguradora, e no lançamento de débito automático na conta corrente dos clientes sem confirmar sua autorização, no caso da Instituição Financeira.

A função jurisdicional tem, entre suas missões, a imperiosa obrigação de emitir sinais de que a sociedade não admite determinadas práticas, repelindo condutas socialmente indesejáveis, o que somente se materializa com a devida punição daqueles que violam padrões minimamente estipulados, como ocorreu no caso em testilha em que os corréus realizaram descontos na conta corrente do Autor em que recebe benefício previdenciário (aposentadoria).

Soaria como um verdadeiro prêmio às empresas, após comprovada a irregularidade no procedimento, serem compelidas a, apenas e tão somente, devolver o valor indevidamente retirado da conta do Autor, sem nenhum ônus pelos desgastes causados.

A indenização por dano moral atende a dois grandes objetivos, quais sejam, pedagogicamente desestimular o autor do ilícito a reincidir em conduta irregular e negligente, além de minimizar o impacto do dano suportado pela parte.

Não se olvida a necessidade de se evitar o enriquecimento sem causa, razão pela qual a decisão deve estar calcada nos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

O valor pretendido pelo Autor no total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) é excessivo.

Por outro lado, o valor fixado em sentença (R\$ 5.000,00) se mostra módico e insuficiente, razão pela qual se revela adequada a majoração para a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que bem atende ao já mencionado caráter pedagógico da sanção a fim de desencorajar a repetição de semelhantes condutas pelos Réus.

Sobre a indenização por danos morais deverá incidir correção monetária a partir do seu arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ, *in verbis*: “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.

Em relação aos juros de mora, incidem desde o primeiro evento danoso, ou seja, desde o primeiro desconto indevido, nos termos da Súmula 54 do STJ, conforme corretamente fixado em sentença.

Nesse sentido já se decidiu:

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c./c. pedido de repetição de indébito e dano moral. Contrato de seguro. Descontos em conta corrente. Sentença de parcial procedência para declarar a inexistência de débitos, condenando a ré a restituição de forma simples dos valores descontados. Recurso da autora que merece prosperar. Descontos de prêmio de seguro não contratado em conta corrente da autora, em que recebe benefício previdenciário (aposentadoria). **Comprovado pela perícia judicial que a assinatura era falsa e não provinha do punho da autora.** Descontos indevidos. Ré que não se insurge contra a declaração de inexigibilidade dos débitos e devolução dos valores descontados. Autora que não se insurge contra a devolução de forma simples. **Juros de mora. Matéria de ordem pública. Não comprovada a contratação, se trata de responsabilidade extracontratual, que atrai a incidência da Súmula 54 do STJ. Valores a serem restituídos com correção monetária e juros de mora desde cada respectivo desconto (Súmulas 43 e 54 do STJ).** Autora que requer fixação de indenização moral. Constatado que a assinatura da proposta é falsa. Conduta grave que não configura mero equívoco administrativo. Os descontos efetuados sem lastro contratual efetivo e válido não podem ser considerados como cobrados de boa-fé. Dano moral configurado por prática abusiva em razão dos descontos praticados sem lastro contratual e autorização de débito. **Desrespeito ao consumidor que demanda a fixação de danos morais. Quantum fixado em R\$ 10.000,00, com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde o primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ).** Precedentes. Honorários advocatícios fixados por equidade. Pedido de majoração acolhido para que correspondam a percentual do valor da condenação. Conduta de falsificação de assinatura que, em tese, tipifica crime de falsificação de documento particular (art. 298 do CP), determinando o envio de cópia dos autos ao Ministério Público para adoção de medidas cabíveis. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência mantida. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007463-29.2020.8.26.0566; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2022; Data de Registro: 29/07/2022).

Apelação. **Descontos indevidos em conta corrente.** Ação declaratória de inexistência de débito c./c. indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Apelo da autora. Descontos não contratados em conta corrente da autora, em que recebe benefício previdenciário (aposentadoria). Ilegitimidade passiva do banco afastada. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva e solidária dos integrantes da cadeia de consumo. Súmula 479 do STJ. Empresa PServ que admitiu a ocorrência do desconto indevido e que não se insurge contra a sentença que declarou a inexistência dos débitos e a devolução dos valores indevidamente descontados da conta corrente da autora de forma dobrada. **Não comprovada a contratação e a autorização para débito automático.** Falta de cautela da PServ na contratação e do banco em lançar débito automático sem autorização do cliente. **Descontos indevidos. Aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC. Ausência de cautela na contratação e no lançamento dos débitos em conta corrente que não configuram erro justificável. Os descontos efetuados sem lastro contratual efetivo e válido e os débitos lançados em conta corrente sem autorização da cliente não podem ser considerados como cobrados de boa-fé. Devolução em dobro mantida. Dano moral configurado por prática abusiva em razão dos descontos praticados sem lastro contratual e autorização de débito. Desrespeito ao consumidor que demanda a fixação de danos morais no valor de R\$ 10.000,00.** Precedentes deste Tribunal. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência alterada. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO BANCO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003452-51.2020.8.26.0664; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2020; Data de Registro: 18/12/2020).

Apelação. Contrato de seguro. Ação declaratória de inexistência de débito c./c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de procedência. **Descontos na conta corrente da autora realizados pela empresa ré,** que seriam referentes a dois seguros de vida contratados na mesma data, com o mesmo nome e valor. **Ausência de demonstração da contratação. Prints de telas do sistema interno insuficientes para demonstrar a contratação, vez que produzidos unilateralmente,** além de indicarem contratação sem cartão, ao contrário do que alegado pela empresa, de que houve contratação por terminal eletrônico com senha e cartão. Utilização de cartão bancário que não se confunde com certificado digital (MP2200-2). **Descontos indevidos.** Autora que informou a data em que notou os descontos, obtendo o cancelamento após doze dias, evitando maior prejuízo. **Dano moral configurado por prática abusiva em razão dos descontos praticados sem lastro contratual. Desrespeito ao consumidor que demanda a fixação de danos morais no valor de R\$ 10.000,00.** Precedentes deste Tribunal. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1026924-64.2019.8.26.0002; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2019; Data de Registro: 27/11/2019).

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

Apelações. Ação declaratória com pedido de indenização por danos morais. Sentença de procedência. Insurgência da autora e do Banco corréu. **Descontos de parcelas de seguro diretamente na conta bancária da autora que se mostraram indevidos. Ausente prova da contratação.** Rés que inviabilizaram a perícia grafotécnica. Ausência, ademais, da apresentação dos documentos pessoais que deveriam ser exigidos no momento da contratação. Legitimidade passiva do Banco, diante do desconto sem prévia autorização do correntista. **Restituição dos valores que é devida e que deve ser dar em dobro. Dano moral caracterizado.** Fatos que extrapolam meros aborrecimentos. Valor da indenização para reparar os danos morais adequado. **Juros de mora cuja incidência deve se dar desde o evento danoso, conforme Súmula nº 54 do STJ, por ser hipótese de responsabilidade extracontratual.** Sentença reformada nesse ponto. Honorários corretamente fixados pela r. sentença. Recurso da autora provido em parte. Recurso do réu não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001395-64.2019.8.26.0383; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 26/03/2021; Data de Registro: 26/03/2021).

ASSOCIAÇÃO. Autora pretende a restituição em dobro de valores cobrados pela associação ré, bem como indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelo da ré. **Requerida que deixou de fornecer os documentos necessários à realização de perícia grafotécnica na suposta autorização para realização dos descontos.** Insistência na tentativa de impor à autora a produção de prova negativa, com interposição de recurso manifestamente infundado que configura litigância de má-fé. **Autora com idade já avançada e que foi vítima de descontos indevidos em sua aposentadoria,** perpetrados por entidade cuja finalidade deveria ser a defesa dos direitos dos aposentados. Associação que figura como ré em diversos processos fundados na mesma cobrança indevida. Conduta ilegal e reiterada de violação aos direitos dos aposentados que deve ser coibida. **Danos morais fixados em quantum adequado ao caráter punitivo e compensatória da medida.** Sentença mantida. Recurso desprovido, imposição de penalidade por litigância de má-fé e determinação para expedição de ofício ao MP. [...] *tem-se que o montante fixado pela r. sentença (R\$ 10.000,00) se mostra suficiente para suprir o caráter punitivo e compensatório da indenização por danos morais e deve ser mantido.* [...] (TJSP; Apelação Cível 1008235-27.2018.8.26.0189; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/08/2019; Data de Registro: 06/08/2019).

ASSOCIAÇÃO – PRETENSÃO DECLARATÓRIA C.C. DANOS MORAIS – Sentença de procedência – APELO DO AUTOR – Pretensão à majoração do quantum indenizatório – Admissibilidade – **Hipótese em que houve descontos indevidos no benefício previdenciário percebido pelo autor – Presumível sofrimento psíquico relevante a justificar reparação no importe por ele sugerido (R\$. 10.000,00).** Alteração, de ofício, do termo inicial de incidência de juros, a teor do que prescrevem o art. 398, do CC, e a Súmula 54, do STJ. Sentença parcialmente reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000780-21.2018.8.26.0315; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Laranjal Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/10/2018; Data de Registro: 30/10/2018).

AÇÃO DECLARATÓRIA. Inexigibilidade de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito por contratação de crédito pessoal alegadamente desconhecido. Sentença de improcedência. Apelo do autor. **Contratação de Crédito Pessoal, por intermédio do sistema 'clique único'. Ausência de demonstração de consentimento do autor acerca da contratação. Falha na prestação de serviço. Inexigibilidade do débito que é de rigor. Danos morais caracterizados, fixados em R\$ 10.000,00.** Condenação às penas de litigância de má-fé afastada. Apelo provido. (TJSP; Apelação Cível 1009522-40.2017.8.26.0066; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2018; Data de Registro: 18/07/2018).

DECLARATÓRIA. DANO MATERIAL. DANO MORAL. Relação de consumo. Aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor e da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de não contratação de empréstimo consignado. Réu que imputa a contratação ao autor, porém, sem juntar a respectiva prova documental. Falha na prestação do serviço. Ônus probatório do qual não se desincumbiu a instituição financeira. Artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Incidência da súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. Dívida inexistente. Dano moral. Ocorrência. Manutenção da indenização fixada, pois atendeu aos princípios da equidade, proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida. Apelações não providas. (TJSP; Apelação 0000395-68.2011.8.26.0337; Relator (a): Jairo Oliveira Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairinque - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/01/2016; Data de Registro: 27/01/2016).

Nos termos do art. 322, §1º, do CPC, a atualização monetária e os juros moratórios são consectários legais da obrigação a ser cumprida e, como tais, possuem natureza de ordem pública e podem ser aplicados de ofício (STJ, EDcl no AgRg 1.363.193/RS, Rel. Min. Gurgel Faria, j. em 08/10/2019).

O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que normas disciplinadoras de juros moratórios e atualização monetária possuem natureza eminentemente processual. Assim, a Lei 14.905/2024 tem natureza processual e aplicação imediata as situações jurídicas pendentes em observância ao princípio *tempus regit actum*

Neste sentido: AgInt no REsp n. 2.127.450/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024; AgInt no REsp n. 2.073.159/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 18/12/2023; AgInt no REsp n. 1.967.170/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022; AgInt no REsp 1353317/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/8/2017, DJe 9/8/2017;

É certo que a Lei 14.905/2024, alterou o regime jurídico da incidência de juros e correção monetária no Código Civil, alterando, em especial, os art. 389 e 406, que passaram a ter a seguinte redação:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária **não ter sido convencionado** ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.

Art. 406. **Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.**

§ 1º **A taxa legal** corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), **deduzido o índice de atualização monetária** de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.

No presente caso, foi reconhecido que inexistia relação contratual, de modo que deve ser adotado para a correção monetária o IPCA (art. 389, parágrafo primeiro, do CC) e para os juros de mora, deve ser adotado a Selic (Selic – IPCA, conforme art. 406, §1º, do CC).

Em relação ao pedido de majoração dos honorários advocatícios, considerando que foi majorada a indenização moral, os honorários fixados em sentença (10% do valor da condenação) sofrerão consequente aumento, se mostrando suficiente para remunerar o trabalho desenvolvido, considerando a baixa complexidade da causa e o pouco tempo de tramitação.

Em resumo, de rigor a reforma parcial da sentença para: a) majorar a indenização moral para o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com correção monetária desde o arbitramento e juros de mora desde o primeiro desconto indevido; b) observar que para as indenizações (material e moral) deve ser adotado para a correção monetária o IPCA e para os juros de mora a Selic deduzido o IPCA, conforme arts. 389 e 406 do CC para todo o período.

III - Conclusão

Diante do exposto, conheço dos recursos, **nego provimento** a apelação dos Réus e **dou parcial provimento** ao recurso do Autor, nos termos do voto.

Por força do art. 85, § 11, do CPC, majoro a verba honorária, em favor do patrono do Autor, para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, em razão do integral desprovimento do recurso dos réus, conforme requisitos e critérios fixados pelo STJ¹.

L. G. Costa Wagner

Relator

¹ Tema 1059 do STJ e EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017.